

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE.

**Ref. ao Processo licitatório n. 23163.000604/2018-26,
Promovido sob a Modalidade de Tomada de Preços n. 01/2018.**

EVOLUÇÃO ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. - EPP, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n. 11.892.959/0001-03, localizada no endereço SMPW, trecho 03, Bloco "A", Sala 108, Shopping Bandeirante, Núcleo Bandeirante, Brasília/DF, CEP: 71.735-093, vem, respeitosamente e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio do seu representante legal, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei n. 8.666/93 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da equivocada decisão proferida por essa respeitável **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "*spont propria*", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

Requer, outrossim, que seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, decretando-se a suspensão do processo licitatório, até seu julgamento, conforme determina o art. 109, I, "a", e § 2º, da Lei nº 8.666/93.

I. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense, através da Comissão Permanente de Licitações, tornou público a realização de licitação na modalidade de TOMADA DE PREÇOS, do tipo menor preço, no regime de empreitada por preço global, conforme os termos do processo licitatório nº 23163.000604/2018-26.

O objeto o certame é a contratação de empresa especializada para a execução da obra de Reforma do Prédio 64 do Câmpus Pelotas – Visconde da Graça do Instituto Federal Sul-rio-grandense, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no projeto básico.

Foi designado o dia 06 de setembro de 2018 para entrega dos envelopes contendo a documentação de habilitação e da proposta, além das declarações complementares.

Após análise dos documentos de habilitação pela Comissão Permanente de Licitações, a empresa Evolução Engenharia, Construção e Administração LTDA., ora recorrente, foi inabilitada por não ter, supostamente, apresentado o documento de vistoria emitido pela CIPLan/CAVG e nem a declaração de renúncia a vistoria, conforme solicitado na letra “d” do subitem 6.6.1 do Edital.

Contudo, em que pese a empresa recorrente não ter apresentado o documento de vistoria emitido pela CIPLan/CAVG, a empresa apresentou Declaração de Vistoria Técnica e Declaração de Conhecimento das Condições e Peculiaridades inerentes à execução do objeto, assumindo que tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações e contraindo todo e qualquer risco por sua decisão, se comprometendo, inclusive, a prestar fielmente o serviço nos termos do edital, do projeto básico e dos demais anexos que compõem o processo licitatório.

Assim, contra essa equivocada decisão que inabilitou a empresa Evolução Engenharia, Construção e Administração LTDA., é que se interpõe este

recurso, pugnando pela sua reforma a fim de que a Recorrente seja declarada habilitada para participar do mencionado processo licitatório.

II. DO DIREITO

Em suma, o cerne da questão reside no simples fato da empresa Recorrente não ter apresentado Declaração de Renúncia à Vistoria Técnica, conforme “modelo” contido no Anexo III do Edital, e ter apresentado modelo próprio de DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES E PECULIARIDADES inerentes à execução do objeto.

Pois bem!

O artigo 30, inciso III da Lei de Licitações, possibilita que a Administração Pública solicite uma simples comprovação de que o licitante recebeu os documentos e tomou conhecimento de todas as informações e condições do local para o cumprimento do objeto licitado:

” Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que, recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação”

A finalidade da Lei, ao autorizar que a Administração Pública solicite uma visita técnica *“é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”*¹

¹ TCU, Acórdão nº 4.968/2011, 2ª Câmara, Min. Rel. Raimundo Carreiro, DOU de 18.07.2011.

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou:

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais”².

Portanto, em linhas gerais, o objetivo da referida exigência é evitar que haja, tanto para o licitante como para a Administração Pública, prejuízos de natureza econômica (com a formulação de propostas imprecisas), e/ou técnica (durante a execução do contrato).

No presente caso, infere-se do Edital que a visita técnica é facultativa desde que a empresa licitante faça a Declaração de Renúncia à Vistoria Técnica que tem por objetivo dar a Entidade a certeza e a comprovação de que a empresa licitante *“tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações”* e que assumi *“todo e qualquer risco por sua decisão”*, se comprometendo a prestar fielmente o serviço nos termos do edital, do projeto básico e dos demais anexos que compõem o processo licitatório.

Contudo, o Edital não mencionou que o modelo de Declaração de Renúncia à Vistoria Técnica, contido no Anexo III do Edital, era o único documento capaz de atestar que o licitante estaria aceitando todas as condições do local de contratação por sua inteira responsabilidade. **Caso contrário, não seria um MODELO, mas a própria DECLARAÇÃO a ser preenchida.**

² TCU, Acórdão nº 4.968/2011, 2ª Câmara, Min. Rel. Raimundo Carreiro, DOU de 18.07.2011.

Ou seja, ao não restringir, o Edital permitiu que fosse apresentado modelo próprio do proponente, desde que não descaracterizasse suas finalidades.

Assim, apesar da empresa Recorrente não ter apresentado o documento de vistoria emitido pela CIPLan/CAVG, afirmou por meio de modelo próprio de DECLARAÇÃO DE VISTORIA TÉCNICA e de DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES E PEDICULARIDADES inerentes à execução do objeto, que está “ciente de todas as condições que possam de qualquer forma influir sobre a execução e o custo” e que tem “pleno conhecimento da situação e das condições do objeto da licitação para elaboração” da proposta financeira, assumindo inclusive total responsabilidade e informando que não fará quaisquer questionamentos futuros que possam ensejar avenças técnicas ou financeiras.

Ora, se o Edital não limitou que o “modelo” da Declaração fosse exclusivamente o contido no Anexo III, razão pela qual pode ser utilizado modelos próprios do proponente, desde que não descaracterize sua finalidade essencial, a Administração deverá considerar válida a declaração apresentada pela Recorrente, sob pena de restringir o caráter competitivo do certame, o que é vedado pela Lei 8.666/93:

Art. 3º:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifei)

De fato, ao não aceitar a DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES E PECULIARIDADES inerentes à execução do objeto, a Comissão Permanente de Licitação restringiu indevidamente o caráter competitivo do certame.

Em verdade, o fato da empresa não ter apresentado a declaração conforme exemplo inserido no Edital sequer configura uma falha formal, pois o instrumento convocatório não vedou a utilização de modelos próprios.

O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DISPONIBILIZOU APENAS UM MODELO A SER UTILIZADO, COMO NORTEADOR PARA QUE FOSSE ATINGINDO UM DETERMINADO FIM. CASO CONTRÁRIO, DISPONIBILIZARIA A PROPRIA DECLARAÇÃO A SER SOMENTE PREENCHIDA E QUE ESTARIA CONTIDA NO ANEXO III DO EDITAL, NÃO UTILIZANDO A PALAVRA "MODELO"!

Após a publicação do edital de licitação, a administração pública se encontra vinculada ao instrumento convocatório, constituindo-se, assim, a lei interna do processo.

Ou seja, o princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras edilícias, impondo, portanto, a habilitação da empresa Recorrente que cumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.

No presente caso, a utilização do "MODELO" não é uma obrigação estabelecida no Edital, mas tão somente um facilitador. E, mesmo se assim não o fosse, não pode ser exigido que as empresas sigam o modelo "ipsis litteris" de declaração de visita técnica e/ou de renúncia à vistoria técnica, para o fim de habilitação em processo licitatório.

Ora, a obrigação de utilizar o modelo de declaração contido no Edital não encontra guarita na jurisprudência do Tribunal de Contas, que inclusive tem se posicionado no sentido que não se deve exigir nos processos licitatórios documentos além daqueles previstos nos artigos 28 a 31 da Lei n. 8.666/93. E, vale ressaltar que a utilização de modelo não é documento previsto nos artigos supracitados, não podendo ser condição de habilitação.

Se a empresa assume os deveres de desempenhar suas atividades de modo a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, o correto é entender que os requisitos de qualificação profissional foram atendidos, sob pena de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração.

Hely Lopes Meirelles, ao tratar sobre o assunto, tece críticas à burocracia exacerbada:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí por que a lei (art. 27) limitou a documentação, exclusivamente, aos comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira. Nada mais se pode dos licitantes na fase de habilitação. Reconhecimentos de firmas, certidões negativas, regularidade eleitoral, são exigências impertinentes que a lei federal dispensou nessa fase, mas que a burocracia ainda vem fazendo ilegalmente, no seu vezo de criar embaraço aos licitantes. É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas,

mas, sim, da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas.”³

Dessa forma, a Comissão instalada para licitação deve, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, verificar se os documentos apresentados atingem os fins colimados pelo edital, com vistas à proceder a habilitação da empresa concorrente.

De mais a mais, considerando ainda que o licitante satisfaz todas as outras formalidades exigidas, não deixando mácula na essência do ato praticado, sob o ponto de vista legal, a DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES E PECULIARIDADES inerentes à execução do objeto deverá ser aceita e a empresa Recorrente deverá ser declarada habilitada no Certame.

É de conhecimento que a licitação é regida pelo “Princípio do Procedimento Formal”. Contudo, no cumprimento desse princípio, não se pode pecar pelo “formalismo”, ou seja, pelo apego exacerbado à forma e à formalidade, o que, neste caso, implicaria na absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

O certame não se presta a verificar a habilidades dos envolvidos em conduzir-se em conformidade ao texto da lei e do edital, mas sim, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração Pública⁴.

Não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas em razão de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não são

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 276-277.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, pg.60.

passíveis de causar prejuízo à Administração ou aos licitantes ⁵. Notadamente, diante da posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que “Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo”⁶.

Ora, inabilitar a empresa por não ter se utilizado de um “exemplo” de declaração contido no Edital restringe o caráter competitivo do certame, pois apesar da empresa Recorrente ter utilizado um modelo próprio, tal afirmativa teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência.

Ainda, é preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiando-se o interesse público

O excessivo rigor formal, como o da espécie, não pode ter o condão de sobrepujar todo um procedimento concebido com o propósito de encontrar o melhor contratante para a Administração, conforme inclusive já decidido em nossos Tribunais, senão vejamos:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA. 1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio. 2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº

⁵ Nesse sentido, MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 34ª Ed.; Malheiros. São Paulo. 2008, pg. 276.

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários...* 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, citando MS nº22.050-3, T. Pleno, rel. Min. Moreira Alves, j. 4.5.95, v.u. DJ de 15.9.95.

8.666/93. 3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. 4. **Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.** 5. Segurança concedida." (MS 5631/DF, rel. Min. José Delgado, DJ de 17/08/1998.)

De qualquer sorte, caso esse não seja o entendimento, o que se cogita apenas por amor ao debate, tem-se que o fato da empresa não ter utilizado o modelo contido no instrumento convocatório é tão somente um equívoco formal, cuja correção, caso seja necessária, não altera o fato da empresa já ter assumido que tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações e contraindo todo e qualquer risco por sua decisão, se comprometendo, inclusive, a prestar fielmente o serviço nos termos do edital, do projeto básico e dos demais anexos que compõem o processo licitatório, não se justificando, portanto, a desclassificação da empresa do certame licitatório, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ao atendimento ao interesse público.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DE PROPONENTE - ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO APRESENTADO COM ERRO MATERIAL, POSTERIORMENTE RETIFICADO EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - RECONHECIMENTO, NESTE, DA CORREÇÃO DO NOVO ÍNDICE APRESENTADO - ERRO FORMAL QUE NÃO PODE ACARRETAR A INABILITAÇÃO DO PROPONENTE - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE

DEVE PRIMAR PELO SUPRIMENTO DOS DEFEITOS FORMAIS PLENAMENTE COMPROVADOS - HABILITAÇÃO DEVIDA - ORDEM CONCEDIDA. - "Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurado tratamento isonômico idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. **A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes**" (JUSTEN FILHO, Marçal. In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 43). - "Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação (ACMS n. , de Blumenau, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 21.6.07). (TJ-SC - MS: 246036 SC 2009.024603-6, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 07/12/2009, Grupo de Câmaras de Direito Público, Data de Publicação: Mandado de Segurança n. , da Capital)

Em verdade, no procedimento licitatório, não se pode exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar da concorrência.

III. DOS PEDIDOS

Isto posto, provado a inconsistência jurídica da decisão que inabilitou a recorrente, requer-se seja dado provimento ao presente recurso a fim de que seja reformada a decisão recorrida para que a recorrente seja reinserida ao processo, uma vez que a empresa **EVOLUÇÃO ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. - EPP** cumpriu com toda a documentação solicitada, para participar dos demais atos do processo licitatório, modalidade de Tomada de Preços n. 01/2018, como medida de justiça.

Pede deferimento.

De Brasília/DF para Rio Grande/RS, 19 de setembro de 2018.



Diego Favretto
Engenheiro Responsável



EVOLUÇÃO
ENGENHARIA

DECLARAÇÃO DE VISTORIA TÉCNICA

231A 475A
CÓPIA

Ao
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE

Ref.: Tomada de Preços nº 001/2018 - Processo nº 23163.000604/2018-26
Contratação de pessoa jurídica para a execução da obra de reforma do Prédio 64 do Campus
Pelotas – Visconde da Graça do Instituto Federal Sul-Rio-Grandense.

Prezados Senhores,

Declaro que, nesta data, foi efetuada a Vistoria Técnica pela empresa EVOLUÇÃO ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ com o nº 11.892.959/0001-03, telefone (61) 3703-2090, endereço SMPW Trecho 03, Bloco "A", Sala 108, Edifício Shopping Bandeirante, Núcleo Bandeirante, Brasília/DF, por meio de seu Responsável Técnico Engenheiro Civil PAULO HENRIQUE MAZONI, CREA nº 16.521/D-DF, pertencente ao nosso quadro técnico, estamos ciente de todas as condições que possam de qualquer forma influir sobre a execução e o custo, e temos pleno conhecimento da situação e das condições do objeto da licitação para elaboração da nossa proposta financeira. Não poderemos fazer alegações posteriores.

Pelotas - RS, 06 de setembro de 2018.


Paulo Henrique Mazoni
E.C. CREA nº 16521/D-DF
Diretor Presidente

DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES E PECULIARIDADES

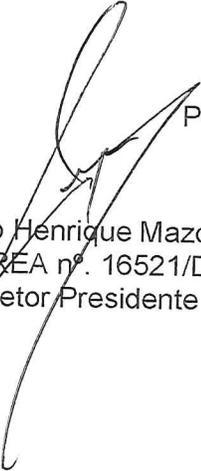
Ao
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE

Ref.: Tomada de Preços nº 001/2018 - Processo nº 23163.000604/2018-26
Contratação de pessoa jurídica para a execução da obra de reforma do Prédio 64 do Câmpus Pelotas – Visconde da Graça do Instituto Federal Sul-Rio-Grandense.

Prezados Senhores,

A empresa EVOLUÇÃO ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ com o nº 11.892.959/0001-03, situada no SMPW Trecho 03, Bloco "A", Sala 108, Edifício Shopping Bandeirante, Núcleo Bandeirante, Brasília/DF, por intermédio de seu Representante Legal, o Sr. PAULO HENRIQUE MAZONI, portador da carteira de identidade profissional nº 16.521/D-DF e do CPF/MF 988.537.751-49, DECLARA, sob as penalidades da lei, de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à execução do objeto, assumindo total responsabilidade por esse fato e informando que não o utilizará para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras com o Comando do 7º Distrito Naval.

Pelotas - RS, 06 de setembro de 2018.



Paulo Henrique Mazoni
E.C. CREA nº. 16521/D-DF
Diretor Presidente



477

Data: Tue, 25 Sep 2018 16:51:01 -0300 [16:51:01 BRT]

De: contato@eletroindustrialnn.com.br

Para: cpl@ifsul.edu.br

Assunto: Lida: Recurso tomada de preços 01/2018

<div class="fixed leftAlign">
Reporting-UA: eletroindustrialnn.com.br; Microsoft outlook 16.0

Final-Recipient: rfc822;contato@eletroindustrialnn.com.br

Original-Message-ID: <20180925165602.14453428gr2env0y@webmail.ifsul.edu.br>

Disposition: manual-action/MDN-sent-manually; displayed
</div>

478

Data: Sun, 30 Sep 2018 16:49:05 -0300 [30-09-2018 16:49:05 BRT]

De: Tratare Construtora <contato@tratareconstrutora.com.br>

Para: cpl@ifsul.edu.br

Assunto: CONTRARRAZOES RECURSO - TOMADA DE PREÇOS 012018

Prioridade: 1 (Highest)

Anexo(s): 2 CONTRARRCURSO - TOMADA DE PREÇOS 012018 - TRATARE CONSTRUÇÕES.pdf 143 KB

1 sem nome 3 KB

À: Simone Magali M. Jardim

Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Ref.: TOMADA DE PREÇOS 01/2018

Prezada,

Segue em anexo CONTRARRAZÕES DE RECURSO interposto pela Recorrente EVOLUÇÃO ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

Por gentileza retornar com confirmação do recebimento deste.

Sem mais para o momento, coloco-me a disposição.

Atenciosamente,

Neiva Eckert

(48) 3524.5175 / 99626.8296



1.1.1 sem nome 0 KB

2 CONTRARRCURSO - TOMADA DE PREÇOS 012018 - TRATARE CONSTRUÇÕES.pdf 143 KB

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL SUL-RIO-
GRANDENSE**

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório: TOMADA DE PREÇOS nº 01/2018

Impugnante: TRATARE CONSTRUÇÕES EIRELI EPP

Recorrente: EVOLUÇÃO ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E ADM. LTDA.

TRATARE CONSTRUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 13.463036/0001-53, já devidamente qualificada no presente procedimento licitatório, neste ato representada por sua Administradora **NEIVA TERESINHA ECKERT**, portadora do CPF nº 520.803.310-00, com fulcro no artigo 109, § 3º da Lei 8.666/93 e dispositivos constantes no Edital, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas **CONTRARRAZÕES**, ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **EVOLUÇÃO ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA**, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou inabilitada a empresa recorrente, do processo licitatório em pauta.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A licitação é o procedimento administrativo destinado à seleção da proposta mais vantajosa para futuro contrato administrativo. Por intermédio da licitação, a administração oferece a todos os eventuais interessados em contratar com a administração a possibilidade de apresentarem suas propostas, de acordo com condições pré-definidas em um instrumento convocatório. O procedimento é decorrência natural do princípio da isonomia, pois é o instrumento de maior importância no procedimento licitatório por conter todas as regras que

disciplinam a competição.

Entretanto, quando o (s) interessado (s) ou qualquer cidadão entender que estas regras afrontam o ordenamento jurídico, que comprometam, restringem ou frustrem o caráter competitivo, entre outros, com fundamento principal no artigo 41, da Lei 8.666/1993 tais regramentos podem ser questionados, como também é possível e *importante* impugnar o edital de licitação.

2. PRELIMINARES

DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DA PRECLUSÃO

Antes mesmo do enfrentamento do mérito que norteia o presente recurso e a sua total improcedência, cabe destacar a evidente preclusão temporal e lógica dos argumentos trazidos pela recorrente quanto aos critérios constantes no edital em questão, decaindo o direito da recorrente em questionar as cláusulas constantes no edital, eis que deixou de questioná-los no prazo legal, conforme a seguir exposto.

A lei 8.666/93 trata claramente da decadência, principalmente no do artigo 41 da citada Lei, que assim determina:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o

licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Conforme consta nos autos do processo licitatório em epígrafe, não houve nenhuma manifestação, questionamento ou até mesmo pedido de impugnação ao edital pela recorrente até a data de abertura do certame. Somente e após, em face da decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação por sua inabilitação, que a mesma interpôs Recurso Administrativo, ou seja, deixando claramente o recorrente decair o direito de questionar o referido edital.

Não há nos autos qualquer impugnação ou recurso apresentado pelo recorrente questionando previamente os termos do edital, cláusula, operando-se de forma automática a preclusão lógica e temporal de direito de insurgência, exatamente nos termos constantes no dispositivo legal em comento.

Nesse norte é o entendimento da Corte Rio-Grandense:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2017 DO MUNICÍPIO DE PUTINGA. INABILITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E PERDA DE DIREITO DE IRRESIGNAÇÃO

O princípio da vinculação ao edital se constitui na cláusula objetiva de garantia de isonomia do julgamento dos concorrentes na licitação. A sua observância impõe ao concorrente a impugnação de regra que considere ilegal ou excessiva, sob pena de perda do direito de insurgir-se contra a decisão que nela se baseou. CLAUSULA ILEGAL OU EXCESSIVAMENTE RIGOROSA. INOCORRENCIA. Por outro lado, não se verifica, de plano, ilegalidade da cláusula editalícia impugnada, tampouco rigorismo excessivo e injustificado por parte da Administração. O Edital simplesmente observa o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.666/93, que é norma cogente. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70074218405, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 26/09/2017).

Entendimento esse que também se confirma na Corte Catarinense:

**ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL -
PROCESSO LICITATÓRIO - EDITAL -
IMPUGNAÇÃO - PRAZO DECADENCIAL -
INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 41 DA LEI
8.666/93 -**

APELO DESPROVIDO Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. § 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. § 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante

que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada ao § 2º pela Lei nº 8.883, de 08.06.94) (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 1999.001730-3, de Fraiburgo, rel. Des. Anselmo Cerello, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 02-03-2000). Grifo nosso.

A respeito, oportuno se torna o magistério do renomado e saudoso Hely Lopes Meirelles, na obra Licitação e Contrato Administrativo, 9a ed., págs. 23 e segs., ao tratar do princípio da igualdade entre os litigantes, doutrina de maneira precisa e irretorquível:

"Impugnado o edital, o interessado poderá participar da licitação, mesmo sem atender às exigências consideradas ilegais, para que a Administração ou a Justiça decida sobre as mesmas, na conformidade da impugnação. O que não se admite é a aceitação do instrumento convocatório, sem protesto, para, após o julgamento desfavorável, argüir defeitos e pleitear sua anulação".

Mas é, ainda, esse insigne administrativista, quem assim leciona:

"Decai do direito de pugnar pela anulação da concorrência pública e, portanto, não reúne legitimidade ativa aquele que, a primeira leitura do edital e entendendo-o discricionário, não o tem impugnado ou protestado, procurando invalidar cláusulas viciadas" (Ap. civ. 31.585 - Rel. Des. Alcides Aguiar).

Assim é que, segundo noticiam os autos, insiste-se da decisão coerente desta digníssima Comissão, tendo em vista não haver qualquer recurso ou impugnação no prazo legal.

A recorrente participou do certame ciente das condições constantes do edital e não pode alegar desconhecimento do que nele estava previsto ou se nele constavam "*exigências inúteis*", como relatado na sua peça.

Portanto, com relação às eventuais vícios do edital, argüidos ou não, alegados ou não, a matéria nesse particular resulta preclusa, requerendo seja, preliminarmente, indeferido e julgado improcedente o recurso ora apresentado.

3. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO JULGAMENTO OBJETIVO

Conforme entendimento majoritário entre os profissionais do Direito, bem como, aqueles que lidam com processos licitatórios, é sabido que se obrigam os concorrentes a respeitarem o estabelecido no Edital, assim como seus procedimentos e os critérios de julgamento das propostas, inclusive as técnicas, sendo vedado à utilização de qualquer procedimento ou critério diverso, do que fora previamente previsto.

Imperioso destacar o Art. 3º da Lei de Licitações, bem como, repetir a exposição do artigo 41, da referida Lei:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com

os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Destarte, observando o princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação, Hely Lopes Meirelles nos ensina que:

A vinculação do Edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que administração fixasse a forma de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo como solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a administração que o expediu. (Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e Licitação, Hely Lopes Meirelles, Editora Meirelles, editora Malheiros, 20ª edição, pg. 249 e 250).

A participação na presente licitação implica a aceitação plena e irrevogável de todos os termos, cláusulas e condições constantes neste Edital e em seus Anexos, a observância dos preceitos legais e regulamentares em vigor e a responsabilidade pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase do processo. Dito isto, não assiste razão os pedidos exarados pelo recorrente, simplesmente porque não observou

os critérios e procedimentos previstos em Lei, muito menos aqueles insculpidos no próprio Edital, mormente quando verificada a ausência de qualquer préquestionamento ou impugnação aos correspondentes dispositivos contidos no próprio Edital.

4. DOS FATOS

A Recorrente, EVOLUÇÃO ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA EPP, interpôs recurso administrativo em face da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação desta Instituição, onde foi decidido por sua inabilitação no supracitado certame, por não ter apresentado o documento de VISTORIA EMITIDO PELA CIPLAN/CAVG nem a DECLARAÇÃO DE RENÚNCIA conforme solicitado na letra "d" do item 6.6.1 do Edital.

A recorrente reconhecidamente admite em sua peça recursal que: *"Contudo, em que pese à empresa recorrente não ter apresentado o documento de vistoria técnica emitido pela CIPlan/CAVG, a empresa apresentou Declaração de Vistoria Técnica e Declaração de Conhecimento das Condições e Peculiaridades inerentes a execução do objeto, assumindo que tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para cumprimento das obrigações e contraindo todo e qualquer risco por sua decisão, se comprometendo, inclusive, a prestar fielmente o serviço nos termos do edital, do projeto básico e dos demais anexos que compõem o processo licitatório".*

Argüiu também, decisão equivocada desta Comissão, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, exigências inúteis, excesso de formalismo, entre outros, na tentativa exacerbada de embaraçar decisão proferida.

NÃO MERECE PROSPERAR OS ARGUMENTOS E PEDIDOS EXARADOS PELO RECORRENTE, SE NÃO VEJAMOS:

Conforme preliminarmente alegado por esta impugnante, não há nos autos qualquer impugnação ou recurso apresentado pelo recorrente questionando previamente os termos do edital, operando-se de forma automática a preclusão lógica e temporal de direito de insurgência, exatamente nos termos constantes no dispositivo legal em comento.

Ainda, não assiste razão os pedidos exarados pelo recorrente, simplesmente porque não observou os critérios e procedimentos previstos em Lei, muito menos aqueles insculpidos no próprio Edital, mormente quando verificada a ausência de qualquer prequestionamento ou impugnação aos correspondentes dispositivos contidos no próprio Edital.

Contudo, ainda que não sejam consideradas as preliminares, deve ser o pleito totalmente indeferido, não havendo no que se falar em reforma da decisão que inabilitou o recorrente do certame, conforme a seguir exposto.

4.1 DO EDITAL - ATO REGULAMENTAR VINCULANTE

A licitante deveria ter examinado detidamente as disposições contidas no Edital e seus Anexos, pois a simples participação no certame implica aceitação incondicional de seus termos, bem como representa o conhecimento integral do objeto em licitação.

Tal caráter é norteado pelo princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, cuja lição se empresta de Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães:

A vinculação ao instrumento convocatório pode ser entendida como princípio de limitação material e

procedimental: a partir de sua divulgação, a Administração Pública e os particulares estão subordinados a ele. **Devem estrito cumprimento aos termos e estão proibidos de o inovar** (não só durante o processo licitatório, mas também quando da execução do contrato). Será este instrumento que instalará o interesse das pessoas privadas e os respectivos custos para a elaboração da proposta. Ele não pode ser substancialmente alterado (caso isto se dê, necessárias se fazem sua republicação e a reabertura de todos os prazos), mas somente convalidados os vícios formais de menor impacto no certame. Se na fase anterior a discricionariedade era plena (orientada pela política pública e raciocínios argumentativos), ela é praticamente eliminada depois da publicação do instrumento convocatório: **trata-se de ato administrativo autovinculante, a ser obedecido e eficazmente executado pela Administração. Mas esta vinculação não é apenas endoadministrativa, pois produz efeitos ao exterior da entidade promotora da licitação: todos os interessados, terceiros e mesmo os demais Poderes constituídos (Judiciário, Legislativo, Ministério Público) devem obediência aos termos do instrumento convocatório.** Quem dispõe de competência gerencial para definir a licitação é a Administração a quem a lei atribuiu tal título. A legitimidade democrática para a escolha pública de contratação e elaboração do ato convocatório é normativamente atribuída ao órgão ou entidade competente. Legitimidade, esta, que toma substância concreta (legal) quando da divulgação pública do instrumento. Por isso ele não pode ser alterado por quem quer que seja, pois estampa a configuração do interesse público primário posto em jogo. **O instrumento convocatório assume natureza de ato**

regulamentar vinculante. Ele se desdobra no tempo e disciplina a relação jurídico processual que se desenvolverá entre Administração Pública, interessados e terceiros. O instrumento regulamenta, em termos específicos, como se dará aquela determinada licitação e a relação administrativa material que surgirá quando da assinatura do futuro contrato. Por isto não pode ser alterado e muito menos desrespeitado: uma vez publicado, cogente é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (Bockmann Moreira Egon. Vernalha Guimarães, Fernando. Licitação Pública – A Lei Geral de Licitação – São Paulo, Malheiros Editores : 2012. pp. 79/80). (grifo nosso)

4.2 DAS EXIGÊNCIAS DO ITEM 6.6.1 E SUBITENS "d" DO EDITAL

6.6.1. Para atendimento à **Qualificação Técnica**, requer:

...

d] Atestado de vistoria emitido pela Coordenadoria de Infraestrutura e Planejamento Físico do Câmpus Pelotas - Visconde da Graça do Instituto Federal Sul-rio-grandense OU Declaração de Renúncia à Vistoria Técnica conforme modelo no Anexo III.

d.1] A realização de vistoria prévia ao local da obra é recomendada, porém não obrigatória.

d.2] Caso a licitante opte pela realização de vistoria, esta deverá efetuar agendamento prévio, através do telefone (53) 3309.5580, com a Coordenadoria de Infraestrutura e Planejamento Físico, de segunda à sexta-feira, das 08:00 horas às 18:00 horas.

d.3] O prazo para vistoria iniciar-se-á no dia útil seguinte ao da publicação do Edital, estendendo-se até o dia útil anterior à data prevista para abertura dos envelopes.

d.4] **Para a vistoria, a licitante, ou o seu representante legal, devidamente credenciado e identificado, apresentando documento de identidade civil e documento expedido pela empresa comprovando sua habilitação para a realização da vistoria.**

d.5] Todos os custos associados à visita e à inspeção serão de inteira responsabilidade da licitante.

d.6] **Caso a licitante opte por não realizar a vistoria prévia ao local da obra, está deverá apresentar a Declaração de Renúncia à Vistoria Técnica, conforme modelo constante no Anexo III,** assumindo que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações e assumindo todo e qualquer risco por sua decisão e se comprometendo a prestar fielmente o serviço nos termos do edital, do presente projeto básico e dos demais anexos que compõem o processo licitatório.

Vejamos que, a Vistoria Técnica não é obrigatória, **mas se realizada,** deveria ser previamente agendada pela Coordenadoria de Infraestrutura, **com o licitante ou seu representante legal devidamente credenciado e identificado para fins de comprovação para habilitação à realização da vistoria.**

Portanto, constatado e evidenciado está, de que **a Recorrente não apresentou DECLARAÇÃO DE VISTORIA TÉCNICA emitida pela CIPlan/CAVG,** como estabelecido nas alíneas "d", "d.1", "d.2", "d.3", "d.4" e "d.6", do Item 6.6.1 do Edital, tendo a mesma apresentado

Declaração própria sem o devido e restrito cumprimento aos termos do edital, violando assim a exigência clara e expressa do ato convocatório, na qual todos os demais participantes e esta Administração, encontram-se vinculados.

Ocorre que a Recorrente, no intuito de convalidar a DECLARAÇÃO DE VISTORIA TÉCNICA apresentada em desconformidade com os requisitos do edital, alega que apesar de não ter apresentado Declaração emitida pela CIPlan/CAVG, afirmou por meio de modelo próprio de DECLARAÇÃO DE VISTORIA TÉCNICA e de DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES E PECULIARIDADES inerentes a execução do objeto, esta "ciente de todas as condições que possam de qualquer forma influir sobre a execução e o custo" e que tem "pleno conhecimento da situação e das condições do objeto da licitação para elaboração da proposta financeira", assumindo inclusive total responsabilidade e informando que não fará quaisquer questionamentos futuros que possam ensejar avenças técnicas ou financeiras.

Novamente a Recorrente, viola exigência clara e expressa do edital, uma vez que optou por não realizar a Vistoria Técnica nos termos do Edital, qual seja, mediante a apresentação da DECLARAÇÃO DE VISTORIA TÉCNICA emitida pela CIPlan/CAVG, a ao não fazê-la, **também não apresentou a DECLARAÇÃO DE RENÚNCIA À VISTORIA TÉCNICA**, em desacordo ao estabelecido no item 6.6.1, alínea "d.6":

Caso a licitante opte por não realizar a vistoria prévia ao local da obra, está deverá apresentar a Declaração de Renúncia à Vistoria Técnica, conforme modelo constante no Anexo III.

E por fim, alega que o edital não limitou que o "modelo" desta Declaração fosse exclusivamente o contido no Anexo III, tentando embair esta respeitável Comissão, de que o "Edital permitiu que fosse apresentado modelo próprio do

proponente", menosprezando o regramento vinculante às partes, tendo em vista que a DECLARAÇÃO DE RENÚNCIA À VISTORIA deveria ser apresentada **"conforme"** o modelo constante no Anexo III.

Ora, se é **"conforme"**, é nos termos constantes no Anexo III do edital, de acordo com a definição/conceito da palavra: **Na medida certa; nos termos exatos: o documento está conforme** (<https://www.dicio.com.br/conforme>).

Contudo, se não bastasse à ausência das DECLARAÇÕES DE VISTORIA TÉCNICA emitida pela CIPlan/CAVG e ou a DECLARAÇÃO DE RENÚNCIA À VISTORIA no rol de documentos apresentados pela Recorrente, em atendimento ao item 6.6.1 , letra "d" do edital, ao tentar inovar, ainda que se admitisse as Declarações apresentadas, **"não se admitindo, apenas por apreço ao debate"** a DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES E PECULIARIDADES do objeto , "modelo próprio" apresentada pela Recorrente, onde a mesma "declara", "assume", "renuncia a questionamentos de quaisquer avenças futuras, técnicas ou financeiras", o faz, ou seja, **"DECLARA E ASSUME"** perante o **COMANDO DO 7º DISTRITO NAVAL**, como abaixo reproduzido, em imagem obtida da declaração apresentada, folha 232 dos autos:

A empresa EVOLUÇÃO ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ com o nº 11.892.959/0001-03, situada no SMPW Trecho 03, Bloco "A", Sala 108, Edifício Shopping Bandeirante, Núcleo Bandeirante, Brasília/DF, por intermédio de seu Representante Legal, o Sr. PAULO HENRIQUE MAZONI, portador da carteira de identidade profissional nº 16.521/D-DF e do CPF/MF 988.537.751-49, DECLARA, sob as penalidades da lei, de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à execução do objeto, assumindo total responsabilidade por esse fato e informando que não o utilizará para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras com o Comando do 7º Distrito Naval.

No mínimo, há que se falar em "equivoco" da Recorrente, que não se ateve ao fato de estar DECLARANDO RENÚNCIA, a um órgão que nem se quer tem relação com o objeto licitado e ou com este órgão contratante, o INSTITUTO FEDERAL SUL-RIO-GRANDENSE.

Ora, é notório a inobservância da Recorrente das disposições contidas no Edital e seus Anexos, bem como, dos documentos elaborados e apresentados pela própria.

Resta claro e evidente, porque a Recorrente, na tentativa de convalidar o defeito das DECLARAÇÕES apresentadas, invoca em sua peça recursal, apego exacerbado ao "formalismo" desta Comissão ao declará-la inabilitada.

A licitante deveria ter examinado detidamente as disposições contidas no Edital e seus Anexos, pois a simples participação no certame implica aceitação incondicional de seus "termos", bem como representa o conhecimento integral do objeto em licitação.

NÃO MERECE PROSPERAR OS ARGUMENTOS E PEDIDOS EXARADOS PELO RECORRENTE.

Não há o que falar em "decisão equivocada" desta Comissão, que de forma absolutamente fiel aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, razoabilidade e proporcionalidade, declarou inabilitada a empresa Recorrente no processo licitatório em pauta, pela ausência de documentos exigidos no item 6.6.1, "d".

Como já em comentário anterior,

A vinculação do Edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que administração fixasse a forma de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo como solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a administração que o expediu. (Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e Licitação, Hely Lopes Meirelles, Editora Meirelles, editora Malheiros, 20ª edição, pg. 249 e 250).

Este também é o entendimento do Tribunal de Justiça do RS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. REGULARIDADE DO AGIR DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. Hipótese em que a empresa agravante, concorrente em Edital de Tomada de Preços lançado pelo Município de São Leopoldo, deixou de apresentar a documentação exigida evidenciando os motivos pelos quais restou desclassificada. Inobservância dos requisitos previstos pelo Edital do certame que legitimaram o agir da administração. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravamento de Instrumento Nº 70059407577, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 02/07/2014)

Imperativo a aplicação da regra que determina o art. 41 da Lei 8.666/93, onde “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Além do ferimento ao referido artigo, a decisão de habilitar licitante que não cumpriu requisito expresso e claramente previsto no Edital afrontará os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, cuja definição se empresta do Tribunal de Contas da União (Manual sobre Licitações e Contratos / TCU. pp. 28/29):

- **Princípio da Legalidade:** Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor.
- **Princípio da Isonomia:** Significa dar tratamento igual a todos os interessados. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.
- **Princípio da Impessoalidade:** Esse princípio obriga a Administração a observar nas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos de licitação.
- **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:** Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.
- **Princípio do Julgamento Objetivo:** Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato

convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração. (grifo nosso)

Deste modo, requer a este órgão julgador que, também por esta preliminar, julgue improcedente o recurso apresentado, rejeitando todos os argumentos e pedidos trazidos pelo recorrente, nos termos legais acima expostos, bem como, em todos aqueles inerentes ao presente feito que não comentados nesta contra razões.

Assim, desmerecedor de procedência são os pedidos exarados pelo recorrente, inicialmente porque deixou de impugnar as exigências do edital em momento oportuno, deixando passar *in albis* o prazo legal para propor aquela impugnação, segundo, porque de fato não atendeu a todas as exigências contidas no edital, deixando de apresentar documento nele expressamente exigido, o que do contrário, desatenderia os princípios que norteiam o direito administrativo, principalmente o da vinculação ao edital, isonomia, transparência, igualdade, legalidade e segurança jurídica, mormente quando verificada a ausência de qualquer préquestionamento ou impugnação aos correspondentes dispositivos contidos no próprio Edital.

Ressalta-se que a ora impugnante teve toda a sua documentação apreciada e devidamente habilitada no processo, porque atendeu a todos os itens e exigências contidas no edital, bem como, atende a todos os requisitos legais.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- Preliminarmente, requer seja atacada a preliminar de preclusão ante a ausência de impugnação do edital em momento oportuno.
- Requer seja recurso interposto pela Recorrente totalmente indeferido, eis que necessário respeitar o princípio da vinculação do edital e do julgamento objetivo.
- Requer o acolhimento total da presente impugnação, que concorda com a decisão administrativa tomada pela Comissão Permanente de Licitações
- Requer, a total improcedência do recurso ora impugnado, não havendo no que se falar em irregularidade no certame, restando evidente que a recorrente age contra os princípios legais e regramento expresso no instrumento editalício.
- Requer, a apreciação das razões acima expostas, a fim de que seja confirmada a decisão originalmente tomada por esta respeitável Comissão.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Araranguá/SC, 01 de Outubro de 2018.



Neiva Teresinha Eckert

CPF: 520.803.310-00

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Parecer / CPL n.º 05/2018 / Recurso Habilitação

Assunto: Processo n.º 23163.000604.2018-26, Tomada de Preços n.º 01/2018

Parecer da Comissão Permanente de Licitações após análise do recurso administrativo interposto pela empresa EVOLUÇÃO ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA, referente ao Julgamento de Habilitação da Tomada de Preços n.º 01/2018.

Das razões recursais:

A licitante EVOLUÇÃO ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA, interpôs recurso em desfavor a sua inabilitação no presente processo. A recorrente afirma em seu recurso que apresentou: Declaração de Vistoria Técnica e Declaração de Conhecimento das condições e Peculiaridades, conforme transcrito abaixo:

“Contudo, em que pese a empresa recorrente não ter apresentado o documento de vistoria emitido pela CIPLan/CAVG, a empresa apresentou Declaração de Vistoria Técnica e Declaração de Conhecimento das Condições e Peculiaridades inerentes à execução do objeto, assumindo que tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações e contraindo todo e qualquer risco por sua decisão, se comprometendo, inclusive, a prestar fielmente o serviço nos termos do edital, do projeto básico e dos demais anexos que compõem o processo licitatório.”

A recorrente alega que o simples fato de não ter apresentado Declaração de Renúncia à Vistoria Técnica, conforme “modelo” contido no Anexo III do Edital, não cabe inabilitação, visto que, apresentou DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES E PECULIARIDADES inerentes à execução do objeto.

A recorrente argumenta que:

“É de conhecimento que a licitação é regida pelo “Princípio do Procedimento Formal”. Contudo, no cumprimento desse princípio, não se pode pecar pelo “formalismo”, ou seja, pelo apego exacerbado à forma e à formalidade, o que, neste caso, implicaria na absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração Pública.”

Argumenta também:

“Ora, inabilita a empresa por não ter se utilizado de um “exemplo” de declaração contido no Edital restringe o caráter competitivo do certame, pois apesar da empresa recorrente ter utilizado um modelo próprio, tal afirmativa teve o poder de atender ao que se pretendia quando ficada a exigência. “

O recurso completo encontra-se juntado ao processo.

Das contrarrazões:

A contra-razão apresentada, pela licitante TRATARE CONSTRUÇÕES EIRELI, encontra-se juntada ao processo.

Considerações da CPL:

A
b
OF

A Comissão Permanente de Licitações do IFSul, após análise do recurso interposto e da manifestação da área técnica, considera que não houve, por parte dessa, excesso de formalismo, visto que, a licitante apresentou DECLARAÇÃO DE VISTORIA emitido pelo Sr. Paulo Henrique Mazoni – E.C. CREA nº 16521/D-DF – Diretor Presidente, com data de emissão de 06 de setembro de 2018, porém, consta em Edital no subitem 6.6.1 alínea “d” :

6.6.1. Para atendimento à **qualificação técnica**:

d] Atestado de vistoria emitido pela Coordenadoria de Infraestrutura e Planejamento Físico do Câmpus Pelotas - Visconde da Graça do Instituto Federal Sul-rio-grandense **OU** Declaração de Renúncia à Vistoria Técnica conforme modelo no Anexo III.

Neste sentido, podemos verificar que a recorrente apresentou Declaração de Vistoria Técnica de forma inequívoca, tentando burlar o que expressa o edital, visto que **não foi realizada a vistoria**. Quanto a Declaração de Conhecimento das Condições e Peculiaridades foi apresentada firmando compromisso com o **Comando do 7º Distrito Naval**. Documentos encontram-se juntados a este parecer.

Não cabe, como apresenta a recorrente, excesso de formalismo nem uso irrestrito de “modelo” Anexo III do edital e, sim, declaração **real** de vistoria **ou** firmando compromisso com o **Instituto Federal Sul-Rio-Grandense**, situação essa que nenhum dos documentos apresentados comprovam.

A Lei Federal n.º 8.666/1993, em seu artigo 3º, caput, indica os princípios aplicáveis às licitações na seguinte ordem: legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade; publicidade; probidade administrativa; vinculação ao instrumento convocatório; julgamento objetivo, e, dos que lhes são correlatos.

O Princípio da Legalidade

Determina que as atividades administrativas deverão se resumir aos limites fixados pelas leis. Hely Lopes Meirelles define este princípio da seguinte maneira:

A legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso. [1]

O Princípio da Impessoalidade

Antônio Cecílio Moreira Pires, conclui quanto ao princípio da impessoalidade que:

Se a Administração Pública, em razão da isonomia, está obrigada a tratar todos no mesmo pé de igualdade, temos que o princípio da impessoalidade vem, em última análise, a concretizar a imposição constitucional trazida no conteúdo da isonomia. Isso porque, pelo princípio da impessoalidade, a Administração está obrigada a pautar seus atos única e exclusivamente com vistas ao cumprimento do interesse público, sendo vedado, portanto, o estabelecimento de cláusulas ou condições que imponham privilégios ou prejuízos a quem quer que seja, de modo a permitir que todos sejam tratados de forma igualitária. [2]

O Princípio da Moralidade

Celso Antônio Bandeira de Mello define da seguinte forma:

O princípio da moralidade significa que o procedimento licitatório terá de se desenvolver na conformidade de padrões éticos presáveis, o que impõe, para a Administração e licitantes, um comportamento escorreito, liso, honesto, de parte a parte. [3]

O Princípio do julgamento objetivo

O princípio do julgamento objetivo deve seguir o que foi estipulado no edital, sendo assim, Hely Lopes Meirelles traz a seguinte definição:

Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o quê se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45). [4]

Decisão da CPL:

Com base nas considerações acima, a CPL decide julgar improcedente o recurso interposto pela empresa EVOLUÇÃO ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA, mantendo, desta forma, a decisão que habilita somente a empresa TRATARE CONSTRUÇÕES EIRELI EPP, no presente certame.

É o parecer que submetemos ao Magnífico Reitor para superior decisão.

Pelotas, 03 de outubro de 2018.



Simone Magali Marinho Jardim
Presidente da Comissão Permanente de Licitações



Maria Aurora de Sousa Alves
Secretária da Comissão Permanente de Licitações



Vivian Mami Nishizawa
Membro da Comissão Permanente de Licitações

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 87.

[2] TANAKA, Sônia Yuriko Kanashiro; PIRES, Antônio Cecílio Moreira. et. al. Direito Administrativo. São Paulo. Malheiros, 2008, p. 287.

[3] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª edição – São Paulo: Malheiros, 2011, p. 541



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Mem. IF-COLICIT/N.º37/2018

Pelotas, 03 de outubro de 2018

De: Simone Magali Marinho Jardim
Coordenadoria de Licitações

Para: Jaci Geraldo da Rosa Albuquerque
Procuradoria Federal - Reitoria

Assunto: **Tomada de Preços 01/2018 - Resposta de recurso.**

Encaminho para análise de decisão de recurso apresentado pela licitante EVOLUÇÃO ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA, quanto a sua inabilitação no certame Tomada de Preços 01/2018 - do Câmpus CAVG. A inabilitação consta da decisão na página 436, a ata de julgamento encontra-se na página 438. No dia 19/09/2018 a licitante citada, apresentou o recurso que consta nas páginas 446/457, o recurso foi enviado à Coordenadoria de Infraestrutura e Planejamento Físico do câmpus CAVG, para análise; na página 460 há uma resposta por e-mail informando não haver conhecimento jurídico para analisar o recurso. Foi aberto prazo para contra-razão e a licitante TRATARE CONSTRUÇÕES EIRELI apresentou sua contra-razão que consta nas páginas 479/488. A comissão Permanente de Licitações elaborou um parecer quanto ao recurso apresentado, constante das páginas 489/490. Sendo assim, encaminhado à Procuradoria para análise e parecer quanto a decisão da CPL.

Atenciosamente,

Simone Magali Marinho Jardim

Coordenadoria de Licitações



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – IF SUL-RIO-GRANDENSE

Rua Gonçalves Chaves, 3218 – Sala 506 • Pelotas/RS • CEP 96015-560 • Fone: (53) 3026-6246 • E-mail: juridico@ifsul.edu.br

DESPACHO Nº 282/2018/PF/IFSUL/PGF/AGU

PROCESSO Nº 23163.000604/2018-26.

ASSUNTO: Parecer / CPL nº. 05/2018 – Recurso Habilitação.

À Senhora Coordenadora da Coordenadoria de Licitações do Instituto Federal Sul-rio-grandense.

Examinando o processo em epígrafe, observa-se que a Comissão Permanente de Licitações do IFSul, ao apreciar a matéria de fls. 446/457, indeferiu o recurso apresentado pela empresa **EVOLUÇÃO ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.**, conforme consta nos autos, com decisão devidamente fundamentada e amparada no edital e na lei de licitações públicas.

Todavia, considerando o fato de restar apenas uma empresa habilitada, é prudente que a Administração observe a média dos preços de mercado para a contratação.

Desta forma, poderá a Administração dar continuidade ao presente processo, conforme item 10.4 do Edital, à fl. 84 (verso) dos autos, a seguir transcrito:

"10. DOS RECURSOS

(...)

10.4. Após decididos os recursos eventualmente interpostos, o processo de licitação será submetido à autoridade competente do Instituto Federal Sul-rio-grandense, para que se proceda à devida homologação e consequente adjudicação."

Pelotas, 09 de outubro de 2018.

JACI GERALDO DA ROSA ALBUQUERQUE
Procurador-Chefe PF/IF SUL-RIO-GRANDENSE
OAB/RS 25.020 – Mat. 0274384



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE**

Analisando o recurso administrativo apresentado pela empresa EVOLUÇÃO ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA e o Parecer n.º 05/2018 da Comissão Permanente de Licitações deste Instituto, consideramos, pelos fundamentos apresentados pela referida Comissão, que deverá ser julgado IMPROCEDENTE o recurso, mantendo a decisão que habilitar apenas a empresa TRATARE CONSTRUÇÕES EIRELI no presente certame.

À CPL, para as providências cabíveis.

Pelotas, 10 de outubro de 2018.

Flávio Luis B. Nunes
Flávio Luis Barbosa Nunes,
Reitor



Pelotas, 10 de outubro de 2018.

Ofício Circular n.º 05/2018 – CPL

Da: Comissão Permanente de Licitações do Instituto Federal Sul-rio-grandense

Assunto: Tomada de Preços n.º 01/2018

Prezados Senhores

Vimos **NOTIFICÁ-LOS** que após análise do recurso administrativo interposto pela empresa Evolução Engenharia, Construção e administração Ltda e do contrarrecurso da empresa Tratare Construções Eireli referentes ao Julgamento de Habilitação da Tomada de Preços n.º 01/2018, a CPL decidiu julgar improcedente o recurso interposto pela empresa Evolução Engenharia, Construção e administração Ltda, mantendo, desta forma, a decisão que habilita a empresa Tratare Construções Eireli no presente certame.

2. Em anexo, encaminhamos o Parecer n.º 05/2018 emitido pela Comissão Permanente de Licitações e o Parecer do magnífico Reitor do Instituto Federal Sul-rio-grandense.

3. Os envelopes de proposta das empresas inabilitadas permanecem à disposição para serem retirados por seus representantes conforme item 8.7 do edital.

4. Com efeito, fica designada a data para realização da sessão de abertura dos envelopes de proposta de preços das licitantes habilitadas, para o **dia 15 de outubro, às 10h**, na sala 410 no prédio da reitoria situada à rua Gonçalves Chaves nº 3218, Centro, Pelotas/RS.

5. Rogamos, por fim, a expressa confirmação do recebimento deste Ofício. Silenciando, será presumido como devidamente recebido, legível e em ordem, o presente expediente.

6. Sem mais para o momento, colocamo-nos a sua disposição para qualquer esclarecimento que se fizer necessário, através do telefone (53) 3026.6126 e (53) 3026.6127 e e-mail cpl@ifsul.edu.br.

Atenciosamente

Simone Magali Marinho Jardim

Presidente da Comissão Permanente de Licitações